

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA DA PGF CÂMARA PERMANENTE DE MATÉRIAS DE INTERESSE DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO CPIFES

PARECER n. 00007/2022/CPIFES/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 23000.019853/2022-34

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFESSOR SUBSTITUTO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO. PERÍODO DE DEFESO ELEITORAL. EXCEÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

- 1. Trata-se de processo encaminhado para análise e manifestação jurídica a respeito da possibilidade jurídica de (i) contratação temporária de professor substituto cujo edital tenha sido homologado até o início do prazo de defeso eleitoral e (ii) de prorrogação de vigência dos contratos já assinados, durante o período de vigência do defeso eleitoral.
- 2. No caso, é importante registrar que as condutas vedadas estão previstas na Lei n. 9.504/1997, que estabelece as normas para as eleições.
- 3. O processo foi encaminhado pelo Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal DEPCONSU, após manifestação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, por meio do PARECER n. 00620/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujas conclusões foram aprovadas pelo DESPACHO n. 03283/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU do Consultor Jurídico junto ao Ministério da Educação CONJUR/MEC.
- 4. Segundo a CONJUR/MEC, "a) encontra-se uniformizado, no âmbito da administração pública federal, o entendimento consignado no Parecer nº 71/2010/DECOR/CGU/AGU aprovado pelo Advogado-Geral da União, nos termos do Despacho nº1.620/2010/SFT/CGU/AGU, segundo o qual a vedação prevista no inciso V do art. 73 da Lei Eleitoral não abrange as contratações temporárias dos aprovados em processo seletivo simplificado, homologado antes do defeso eleitoral;
- 5. Nesse mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Rio Grande do Norte PF IFRN, segundo a qual "(i) conclui pela impossibilidade, a priori, de contratação temporária em período eleitoral, ressalvando que pode haver nomeação de candidatos aprovados em processo seletivo simplificado homologado até 3 (três) meses antes do pleito eleitoral até 02 de julho de 2022".
- 6. Ambas manifestações adotam as conclusões do Parecer nº 71/2010/DECOR/CGU/AGU aprovado pelo Advogado-Geral da União, nos termos do Despacho nº1.620/2010/SFT/CGU/AGU. Outro caminho não seria possível, em virtude do caráter vinculante da aprovação do parecer pelo chefe máximo da Advocacia-Geral da União, nos termos do artigo 4º, X e XI, da Lei Complementar n. 73/1993.
- 7. Não obstante isso, a Cartilha de Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições, edição de 2022, elaborada pela Advocacia-Geral da União, no item 6.3.2, verifica-se a seguinte observação:

OBSERVAÇÃO - Contratação e demissão de temporários: O TSE firmou ainda o entendimento de que as contratações e demissões de servidores temporários também são vedadas pela lei no prazo de restrição (EREspe n.º 21.167, Acórdão de 21/08/2003, relator Ministro Fernando Neves da Silva).

8. Desse modo, com o objetivo de pacificar a matéria e afastar as dúvidas suscitadas sobre o tema, segue manifestação da presente Câmara para conferir segurança jurídica aos atos praticados pelas autoridades administrativas no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior - IFES.

II - ANÁLISE JURÍDICA

- 9. A Lei n.º 9.504/1997 estabelece normas para as eleições, dispondo nos artigos 73 a 78 sobre condutas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.
- 10. Nesse cenário, é importante destacar que o artigo 73 consigna que "são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais" (grifo nosso).
- 11. Em vista disso, a <u>igualdade de oportunidades</u> é o bem jurídico tutelado pela norma jurídica. Exatamente por isso, a doutrina especializada assinala que "entre as inumeráveis situações que podem denotar uso abusivo de poder político ou de autoridade, o legislador especificou algumas em virtude de suas relevâncias e reconhecida gravidade no processo eleitoral, interditando-as expressamente".
- 12. Desse modo, a norma pretende evitar que a estrutura administrativa seja utilizada para patrocinar benefícios com a utilização de recursos públicos. Por isso, o Superior Tribunal Eleitoral entende que o dano à igualde do certamente é presumida, razão pela qual não há necessidade de que seja demonstrada a aptidão ou a potência da conduta para o desequilíbrio do pleito [2].
- 13. Pois bem, após a delimitação dessas premissas decorrentes da legislação eleitoral, é importante destacar que a Constituição Federal, no seu artigo 37, IX, autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. A Lei n.º 8.745/1993, cumprindo o mandamento constitucional, estabelece as situações que legitimam a respectiva contratação.
- 14. Nesse contexto, o artigo 2º da mencionada lei prevê **as situações que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público**, dentre as quais a "admissão de professor substituto e professor visitante;" inciso IV, cujo prazo máximo de contratação está prevista no seu artigo 4º, II, admitindo-se a prorrogação do contrato nos termos do parágrafo único, inciso I.
- 15. Para tanto, a lei estabelece que a contratação de professor substituto poderá ser realizada para "para suprir a falta de professor efetivo" em razão de: (i) vacância de cargo, (ii) afastamento ou licença, na forma do regulamento ou (iii) nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice reitor, pró-reitor e diretor de campus. Logo, em situações objetivas que não dependem diretamente da manifestação de vontade da Instituição contratante, posto que resultam de atos de terceiros.
- 16. Ademais, a contratação depende da publicação de edital de processo seletivo simplificado, que deve observar as regras previstas no Decreto n. 4.748/2003.
- 17. Nessa conjuntura, a compreensão da possibilidade jurídica de contratação de professor substituto, no período de defeso eleitoral, passa pela utilização sistemática e analógica do artigo 37, IX, da Constituição Federal, do artigo 2°, IV e 3°, da Lei n.º 8.745/1993 e do artigo 73, IV, "c", da Lei das Eleições.

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (g.n.)

Lei n.º 8.745/1993

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público. (g.n.)

Lei das Eleições

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

 (\dots)

- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; (g.n.)
- 18. Nesse cenário normativo, de início, é oportuno destacar que, como regra, não é permitido qualquer ato administrativo que implique nomeação, contratação ou qualquer outra forma de admissão para constituição de vínculo jurídico com a Administração Pública (artigo 73, V), salvo quando compatíveis com a exceção prevista na alínea "c".
- 19. Ademais, a norma faz menção expressa ao termo "servidor público" que, no caso, tem de ser compreendido no seu sentido amplo, sob pena de não realizar os fins pretendidos, isto é, a tutela da igualdade de oportunidades no pleito eleitoral. Tanto é verdade, que utiliza expressões que não são características da relação estatutária, como no caso de "contratar", que é inerente à relação que se constitui em razão de necessidade temporária de excepcional interesse público.
- 20. Segunda a doutrina administrativista o conceito de servidores públicos em sentido amplo compreende (i) os servidores estatutários, (ii) os empregados públicos e (iii) os servidores temporários, cujos vínculos com a Administração Pública é constituído por meio de concurso público ou processo seletivo, ambos caracterizados pela imparcialidade e objetividade na seleção dos interessados em fazer parte do quadro de pessoal, em sentido amplo, com a Administração Pública.
- 21. Disso resulta uma conclusão segura, não parece ser adequado tratar situações semelhantes (constituição de vínculo com a Administração Pública) de maneira desigual, isto é, admitir a nomeação de aprovados em concursos públicos e, ao mesmo tempo, afastar a possibilidade de contratação no caso de necessidade temporária de excepcional interesse público. As lições de Carlos Maximiliano ajudam a reforçar a conclusão citada.

- 22. Segundo o autor a analogia "consiste em aplicar a uma hipótese não prevista em lei a disposição relativa a um caso semelhante", uma vez que "os fatos de igual natureza devem ser regulados de modo idêntico", razão pela qual "funda-se a analogia, (...) no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes;".
- 23. Assim, a autorização prevista na alínea "c", V, artigo 73, da Lei das Eleições, contempla, analogicamente, a possibilidade jurídica de contratação de professor substituto, desde que o certame tenha sido homologado até o início do prazo de três meses que antecedem o pleito, no caso, até 02 de julho de 2022.
- 24. Pois bem, é preciso retomar a controvérsia que decorre da Cartilha de Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições, edição de 2022, elaborada pela Advocacia-Geral da União, no item 6.3.2, verifica-se a seguinte observação:

OBSERVAÇÃO - Contratação e demissão de temporários: O TSE firmou ainda o entendimento de que as contratações e demissões de servidores temporários também são vedadas pela lei no prazo de restrição (EREspe n.º 21.167, Acórdão de 21/08/2003, relator Ministro Fernando Neves da Silva).

25. Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE, ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral n. 21.167 - Classe 22ª - Espírito Santo (Vitória), **não enfrenta a questão na perspectiva ora discutida**, <u>uma vez que se manifesta sobre a ótica da conduta vedada prevista no artigo 73, V, "a" portanto, **fora do objeto da presente manifestação jurídica: artigo 73, V, "c", da Lei das Eleições.**</u>

EDclREspe 21.167 - ES

Por fim, ressalto que os representados não se encontram amparados pela ressalva do art. 73, inciso V, alínea a, da Lei n. 9.504/97, que admite a possibilidade de nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança, no período vedado pela lei.

- 26. Verifica-se, portanto, que ao apontar a *contratação e demissão de temporários* como condutas vedadas em decorrência do defeso eleitoral, a Cartilha se fundamenta em acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral TSE, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral n. 21.167 Classe 22ª Espírito Santo (Vitória). Entretanto, da leitura do referido aresto, é possível se extrair que a questão enfrentada pelo Tribunal é diversa da ora tratada e regulada pela Cartilha.
- 27. Ainda, é imperioso mencionar que o tema já foi objeto de manifestação da Consultoria-Geral da União, por meio do Parecer n. 71/2010/DECOR/CGU/AGU, que foi aprovado, com considerações, pelo Despacho do Consultor-Geral da União n. 1.620/2010, para quem a "vedação prevista no inciso V do art. 73 da Lei Eleitoral não abrange as contratações temporárias dos aprovados em processo seletivo simplificado homologado antes do defeso eleitoral".
- 28. O Parecer n. 71/2010/DECOR/CGU/AGU foi aprovado pelo Advogado-Geral da União nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União n. 1.620/2010, portanto, **produz efeitos vinculantes para toda Administração Pública federal**, em virtude das atribuições do Advogado-Geral da União, previstas no artigo 4º, X e XI, da Lei Complementar n. 73^[6], razão por que deve ser observado pelo seus órgãos e entidades.

Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União: (...)

- X fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal; (g.n.).
- XI unificar a jurisprudência administrativa, **garantir a correta aplicação das leis**, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal;

29. Por fim, ainda no que diz respeito à contratação de professor substituto, é necessário deixar claro que a Instituição Federal de Ensino Superior - IFES tem de observar o conteúdo jurídico do artigo 37, IX, da Constituição Federal e do artigo 2º, IV, da Lei n. 8.745/1993, de modo que deve atender aos seguintes requisitos, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

O conteúdo jurídico do art. 37, IX, da CF pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração [2].

- 30. Portanto, a contratação de professor substituto precisa estar enquadrada em uma das hipóteses previstas nos incisos do §1°, do artigo 2°, da Lei n. 8.745/1993, devendo estar acompanhada da demonstração concreta da necessidade e adequação da medida, apontando, inclusive, as alternativas possíveis e as consequências resultantes na hipótese de a contratação não ser realizada, nos termos do artigo 20 da Lei n. 13.655/2018.
- 31. No que diz respeito à **vigência de contratações por prazo determinado e eventual prorrogação,** a Lei n.º 8.745/1993, no seu artigo 4º, incisos e parágrafo único, estipula o prazo máximo de vigência inicial e autoriza a sua prorrogação, estipulando limites para tanto. Assim, a lei estabelece os prazos máximos de duração que precisam ser observados em cada relação contratual.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes **prazos máximos**:

(...)

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2°;

(...)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

I - no caso do inciso IV, das alíneas b, d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2° , desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;

- 32. Sendo assim, verifica-se que há autorização legal para a prorrogação da vigência do contrato de professor substituto. Entretanto, a questão ora analisada gira em torno da possibilidade dessa prorrogação ocorrer dentro do período de defeso eleitoral.
- 33. A Cartilha de Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições, edição de 2022, elaborada pela Advocacia-Geral da União, tratou da prorrogação da vigência de contratos temporários em seu item 6.3.2, trazendo a seguinte observação:

OBSERVAÇÃO – Renovação de contratos temporários: "A renovação de contratos de servidores públicos temporários, nos três meses que antecedem as eleições, configura conduta vedada, nos termos do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997." (Recurso Especial Eleitoral nº 38704, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 183, Data 20/09/2019, Página 55/56).

- 34. Antes de avançar na análise da questão suscitada, é indispensável mencionar o julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 387-04.2016.6.15.0042 Classe 32 Bom Jesus Paraíba. Nesse julgado, o TSE conclui pela impossibilidade da "renovação de contrato de 55 servidores temporários durante o período eleitoral, fora das hipóteses permissivas da alínea "d" do mesmo dispositivo, atribuído o ato ao então prefeito (...)".
- 35. Analisando o julgado, chega-se a duas conclusões, <u>primeira</u>, a matéria não é enfrentada sob a ótica da contratação de professor substituto artigo 73, V, "c", da Lei n. 9.507/1997, tendo como objeto a conduta vedada prevista no inciso "d", do mesmo dispositivo, isto é, *"a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento*

inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo". Além disso, identifica-se, com todas as vênias, equívoco conceitual na condução do voto do Ministro Relator.

36. Essa <u>segunda</u> conclusão pode ser melhor percebida a partir da leitura do seguinte trecho do voto do Min. Relator:

Portanto, a renovação dos contratos temporários, no caso concreto, não pode ser considerada simples extensão de vínculo anterior. Pelo contrário, trata-se de ato administrativo diverso, que se presume revestido das formalidades legais e dotado de nova e atualizada fundamentação quanto à necessidade e à excepcionalidade da contratação [8].

Não há razão técnico-jurídica nem axiológica para que as renovações de contratos sejam excluídas do espectro proibitivo do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997.

- 37. A doutrina administrativista assinala que "o artigo 4º estabelece os prazos de contratação, sendo admitida a prorrogação nas hipóteses expressamente mencionadas no parágrafo único do mesmo dispositivo", nas palavras de Di Pietro [9].
- 38. No aspecto civilista, quanto à caracterização e diferenciação entre **prorrogação de vigência** e **renovação de vigência** do contrato celebrado com prazo determinado, situação ora em análise, Orlando Gomes [10] salienta que "a mais importante questão no exame da continuidade de um contrato por tempo determinado consiste em saber se o contrato persiste ou se outro lhe sucede". Nessa quadra, o autor aponta duas hipóteses possíveis como resposta à questão posta.
- 39. Assim, assinala que "se as partes conservam as cláusulas, limitando-se a dilatar o prazo de vigência da relação jurídica, numa palavra, a prorrogá-lo, não haverá formação de novo contrato. É o mesmo contrato que continua, sujeito, ou não, a novo termo;", sendo essa, portanto, a **primeira** hipótese. Na **segunda** situação, destaca que "se introduzem, entretanto, novas cláusulas, modificando o conteúdo do contrato originário, inclusive a relativa à duração, renovando-o, por conseguinte, terão estipulado outro contrato".
- 40. Em vista disso, conclui que "ocorrendo prorrogação, um só e mesmo contrato dilatado no tempo. Verificando-se renovação, seqüência de contratos estipulados pelas mesmas partes". Portanto, na prorrogação há dilação do prazo inicialmente previsto, ou seja, estende-se o prazo de duração do contrato; a renovação implica nova relação contratual, logo, há um contrato novo, posto que foram realizadas modificações na relação contratual inicialmente pactuada.
- 41. A Lei n. 8.745/1993 autoriza a <u>prorrogação</u> de vigência dos contratos de professor substituto, estipulando um limite máximo de 2 (dois) anos para sua duração, isto é, um termo final e fatal que determina o encerramento da relação contratual, conforme artigo 4°, II, parágrafo único, I.
- 42. Essa relação contratual tem como fundamento a necessidade temporária de excepcional interesse público artigo 2°, IV, da Lei n. 8.745/1993, de modo que parece ser compatível com a finalidade normativa a prorrogação de vigência de contratos já assinados, ainda que tal providência administrativa se efetive dentro do período de vedação eleitoral, devendo, no entanto, estar acompanhada da demonstração concreta da necessidade e adequação da medida, apontando, inclusive, as alternativas possíveis e as consequências resultantes na hipótese de não prorrogação da contratação já realizada, nos termos do artigo 20 da Lei n. 13.655/2018.

III - CONCLUSÃO

- 43. Por isso, e considerando o disposto nos arts. 37 e 38 da Lei n.º 13.327/2016, na Lei Complementar n.º 73/1993 e nos arts. 131 e 133 da Constituição, CONCLUI-SE que:
- I É possível a contratação de professor substituto dentro do período de defeso eleitoral, de acordo com a exceção prevista na alínea "c", inciso V, do artigo 73 da Lei das Eleições, desde que o processo seletivo tenha sido homologado até o início do prazo de três meses que antecedem o pleito, no caso, até 02 de julho de 2022.

II - É possível a prorrogação de vigência de contratos de professor substituto, ainda que tal providência administrativa se efetive dentro do período de vedação eleitoral, nos termos do artigo 4°, II, parágrafo único, I, da Lei n. 8.745/1999.

- III Ambas as situações devem estar acompanhadas de demonstração concreta da necessidade e adequação da medida, apontando, inclusive, as alternativas possíveis e as consequências resultantes na hipótese de a contratação ou a prorrogação de vigência não serem realizadas, nos termos do artigo 20 da Lei n. 13.655/2018.
- 44. Considerando o disposto no artigo 41-A da Portaria nº 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016, propõe-se a edição do seguinte enunciado:

É possível a contratação de professor substituto e a prorrogação contratual, nos termos da Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993, dentro do período de defeso eleitoral, desde que o processo seletivo tenha sido homologado até o início do prazo de três meses que antecedem o pleito, em virtude da exceção prevista na alínea "c", inciso V, do artigo 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, desde que haja demonstração concreta da necessidade e da adequação das medidas, apontando, inclusive, as alternativas possíveis e as consequências resultantes na hipótese de a contratação ou a prorrogação de vigência não serem realizadas.

45. Finalmente, propõe-se seja dada ciência ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos - DECOR, à consulente e às demais Procuradorias Federais junto às IFES.

É o parecer.

Brasília, 27 de julho de 2022.

CARLOS H. B. NITÃO LOUREIRO

Procurador Federal Relator LECTÍCIA M. CABRAL DE ALCÂNTARA

Procurador Federal Revisora

JEZIHEL PENA LIMA

Procurador Federal

JULIANA GOMES C. DE MATOS BRAZ

Procurador Federal

KARINA BRANDÃO REZENDE OLIVEIRA

Procuradora Federal

NÁDIA GOMES SARMENTO

Procurador Federal

PAULO ANTÔNIO DE M. ALBUQUERQUE

Procurador Federal

ROBERTO VILAS-BOAS MONTE

Procurador Federal

De acordo com o PARECER n. 00007/2022/CPIFES/DEPCONSU/PGF/AGU. Ao Sr. Procurador-Geral Federal.

BRUNO JÚNIOR BISINOTO Procurador Federal

Diretor do Departamento de Consultoria

Aprovo o PARECER n. 00007/2022/CPIFES/DEPCONSU/PGF/AGU. Ao Departamento de Consultoria para as providências cabíveis.

MIGUEL CABRERA KAUAM Procurador-Geral Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23000019853202234 e da chave de acesso 7f371309

Notas

- 1. GOMES. José Cairo. Direito Eleitoral. 16. ed. São Paulo: 2020. p. 1014 (versão em pdf).
- 2. Ac.-TSE, de 7.4.2022, no AgR-AREspE nº 060093020: as condutas deste artigo se configuram com a mera prática de atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo desnecessário comprovar a potencialidade lesiva.
- 3. Por todos, Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020. p. 1239 (versão em pdf.).
- 4. MAXIMILIANO. Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19. ed. Rio de Janeiro: Foresen. 2001. p. 169 e 171.
- 5. a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- 6. Parecer AGU nº JT 01: 1. Compete à AGU, em última análise, por ser o órgão superior de assessoramento jurídico do Presidente da República, fixar a interpretação das normas no âmbito do Poder Executivo. Prevalece, assim, no âmbito da administração pública federal, o entendimento acolhido pelo Advogado-Geral da União, ainda que sem a aprovação do Exmº Sr. Presidente da República, no que concerne à precisa fixação da interpretação das leis (incisos X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 1993).
- 7. [<u>RE 658.026</u>, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, Tema 612.] **Vide <u>ADI 2.229</u>**, rel. min. Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004 **Vide <u>RE 765.320 RG</u>**, rel. min. Teori Zavascki, j. 15-9-2016, P, DJE de 23-9-2016, Tema 916.
- 8. REspe no 387-04.2016.6.15.0042/PB: página 11.
- 9. Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020. p. 1264 (versão em pdf.).
- 10. GOMES. Orlando. Contratos. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2009. p. 176.



Documento assinado eletronicamente por PAULO ANTONIO DE MENEZES ALBUQUERQUE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 946796397 e chave de acesso 7f371309 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO ANTONIO DE MENEZES ALBUQUERQUE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-07-2022 19:22. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



autenticidade do documento está disponível com o código 946796397 e chave de acesso 7f371309 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO JÚNIOR BISINOTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-07-2022 18:23. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por NÁDIA GOMES SARMENTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 946796397 e chave de acesso 7f371309 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): NÁDIA GOMES SARMENTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-07-2022 18:23. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por MIGUEL CABRERA KAUAM, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 946796397 e chave de acesso 7f371309 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): MIGUEL CABRERA KAUAM, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-07-2022 18:28. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por JEZIHEL PENA LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 946796397 e chave de acesso 7f371309 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JEZIHEL PENA LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-07-2022 18:35. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITÃO LOUREIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 946796397 e chave de acesso 7f371309 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITÃO LOUREIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-07-2022 18:01. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO VILAS-BOAS MONTE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 946796397 e chave de acesso 7f371309 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ROBERTO VILAS-BOAS MONTE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-07-2022



18:22. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por JULIANA GOMES CAMPELO DE MATOS BRAZ, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 946796397 e chave de acesso 7f371309 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA GOMES CAMPELO DE MATOS BRAZ, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-07-2022 18:03. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por LECTÍCIA MARÍLIA CABRAL DE ALCÂNTARA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 946796397 e chave de acesso 7f371309 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): LECTÍCIA MARÍLIA CABRAL DE ALCÂNTARA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-07-2022 18:08. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por JEZIHEL PENA LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 946796397 e chave de acesso 7f371309 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JEZIHEL PENA LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-07-2022 18:34. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por LECTÍCIA MARÍLIA CABRAL DE ALCÂNTARA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 946796397 e chave de acesso 7f371309 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): LECTÍCIA MARÍLIA CABRAL DE ALCÂNTARA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-07-2022 18:08. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por KARINA BRANDÃO REZENDE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 946796397 e chave de acesso 7f371309 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): KARINA BRANDÃO REZENDE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e



Hora: 28-07-2022 18:32. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por JULIANA GOMES CAMPELO DE MATOS BRAZ, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 946796397 e chave de acesso 7f371309 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA GOMES CAMPELO DE MATOS BRAZ, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-07-2022 18:03. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.